

Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OUREM

Projeto de Lei Indicativo Nº 02/2025
 Autoria: Eduardo Gomes Oechsler

CÂMARA MUNICIPAL DE OUREM
 ESPECÍFICO
 PROTOCOLO Nº: 043/2025
 DATA DE RECEBIMENTO: 04/08/2025
 ODILMA DO SOCORRO GOMES OECHSLER
 PORT. Nº 20/2025

Dispõe sobre a criação e distribuição do "Kit de Proteção Sonora e Sensorial" destinado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Ourém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Indicativa:

Art. 1º Fica ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade da criação e implantação do Programa Municipal de Distribuição do Kit de Proteção Sonora e Sensorial para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de minimizar os efeitos de estímulos sensoriais excessivos, especialmente auditivos, proporcionando maior conforto, segurança e inclusão social.

Art. 2º O Kit de Proteção Sonora e Sensorial deverá conter, preferencialmente, os seguintes itens:

- I – Abafador de ruídos com atenuação mínima de 25 dB (NRR 25), de tamanho ajustável, anatômico e confortável para uso prolongado;
- II – Protetores auriculares (intra-auriculares) como opção complementar ao abafador;
- III – Máscara ocular (opcional), para redução de estímulos visuais intensos;
- IV – Folder informativo com orientações de uso, dicas de manejo sensorial e informações sobre direitos das pessoas com TEA.

Art. 3º Terão direito ao recebimento do Kit:

- I – Pessoas com diagnóstico formal de Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no município de Ourém;
- II – Dependentes legais de residentes, mediante comprovação de domicílio e vínculo familiar.

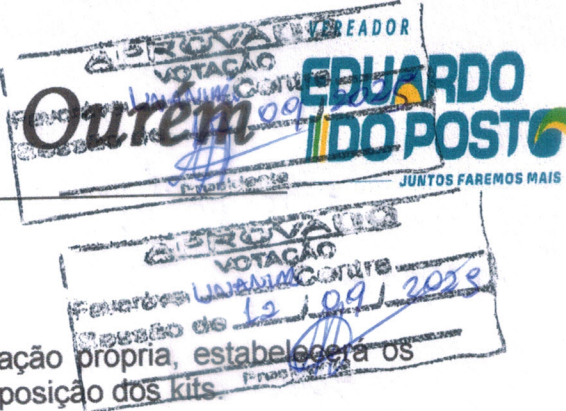
Art. 4º O Kit de Proteção Sonora e Sensorial será entregue individualmente a cada beneficiário cadastrado, sendo fornecido uma única vez, salvo nos seguintes casos:

- I – Danificação, extravio ou perda do material, mediante nova solicitação e justificativa adequada;
- II – Necessidade de substituição em razão do crescimento físico ou adaptação, no



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM



caso de crianças e adolescentes.

§ 1º O Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, estabelecerá os critérios e o fluxo de cadastramento, entrega e eventual reposição dos kits.

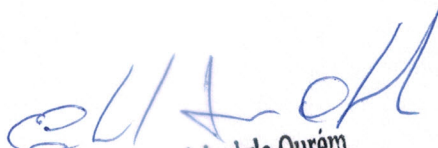
§ 2º A distribuição deverá ocorrer de forma contínua e programada, visando garantir que os beneficiários já estejam de posse do kit em períodos de maior incidência de eventos com elevada emissão sonora no calendário municipal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades representativas da causa autista, profissionais da área de saúde, educação e assistência social, instituições de ensino, conselhos municipais e organizações da sociedade civil, para a implementação, acompanhamento e avaliação do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da eventual implementação deste projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Indicativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DO POSTO
JUNTOS FAREMOS MAIS


Câmara Municipal de Ourém
Eduardo Gomes Oechsler
Vice Presidente



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

VEREADOR

EDUARDO DO POSTO
JUNTOS FAREMOS MAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Indicativa tem como objetivo estimular o Poder Executivo Municipal de Ourém a adotar políticas públicas inclusivas e sensíveis às necessidades específicas das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no que diz respeito à hipersensibilidade sensorial — condição amplamente presente neste grupo.

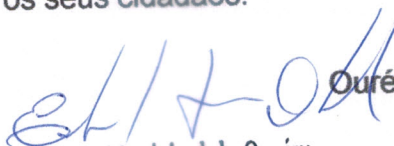
Os indivíduos com TEA, frequentemente, apresentam sensibilidade exacerbada a estímulos sonoros, visuais e táteis. Em ambientes com ruídos elevados e imprevisíveis, como festas populares, festivais, shows, eventos esportivos ou celebrações com fogos de artifício — todos comuns em nossa cultura —, muitos autistas experimentam crises de ansiedade, sofrimento físico e profundo desconforto, o que pode levar ao isolamento social e à exclusão do convívio comunitário.

A iniciativa proposta visa proporcionar instrumentos práticos de proteção sensorial, promovendo o bem-estar, a participação social e o respeito à dignidade das pessoas com TEA e suas famílias. Além de seu aspecto humanitário, a medida encontra respaldo legal na:

- Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que assegura o direito à plena participação e inclusão social das pessoas com deficiência;
- Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Ainda que esta proposição não crie obrigação direta ao Executivo, sua natureza indicativa expressa o compromisso deste Parlamento Municipal em sugerir ações concretas que representem avanços na política de inclusão e cidadania.

A Câmara Municipal de Ourém, portanto, cumpre com seu papel de propor, incentivar e colaborar com a construção de uma cidade mais justa, humana e respeitosa com as necessidades de todos os seus cidadãos.


Câmara Municipal de Ourém
Eduardo Gomes Oechsler
Vice Presidente

Ourém/PA, 04 de agosto de 2025

Eduardo Gomes Oechsler
Vereador
Câmara Municipal de Ourém



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

1º TURNO
Favorável Votação
Sessão de 12/09/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 02/2025

Autoria: Vereador Eduardo Gomes Oechsler.

Matéria: Cria e sugere a implantação do “Programa Municipal de Distribuição do Kit de Proteção Sonora e Sensorial” destinado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

2º TURNO
Aprovado Votação
Favorável Votação
Sessão de 12/09/2025

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Gomes Oechsler, que propõe ao Poder Executivo a criação e a implantação de programa municipal destinado à distribuição de “Kit de Proteção Sonora e Sensorial” para pessoas com TEA. O texto descreve composição mínima do kit (abafador de ruído, protetores auriculares, máscara ocular e folder informativo), critérios de acesso, regras de entrega e reposição, possibilidade de parcerias e a indicação de que despesas correrão por dotações orçamentárias próprias. A justificativa fundamenta a medida na hipersensibilidade sensorial associada ao TEA e cita expressamente a Lei 12.764/2012, a Convenção/ONU (Dec. 6.949/2009) e a Lei 13.146/2015 (LBI).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Competência Legislativa e Separação de Poderes

A Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). A tutela de direitos de pessoas com deficiência e a promoção de ambientes inclusivos em espaços e eventos municipais inserem-se no interesse predominantemente local, pois dizem respeito à organização de serviços, atividades comunitárias e políticas públicas no território municipal.

A proposição tem natureza indicativa (ou recomendatória), pois não impõe ao Chefe do Executivo a adoção imediata da política pública nem cria despesa obrigatória por lei de iniciativa parlamentar; apenas sugere a instituição do programa e faculta a regulamentação pelo Executivo. Assim, não há violação à separação de poderes, uma vez que não se usurpa a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre estrutura administrativa e gestão orçamentária.

O doutrinador José Afonso da Silva defende que a competência municipal deve ser interpretada ampliativamente, alcançando matérias ligadas à vida comunitária local, desde que respeitados os limites constitucionais.

Assim, a iniciativa é compatível com a competência municipal e respeita a separação de poderes por sua feição indicativa, deixando a discricionariedade técnica e a conveniência e oportunidade ao Executivo Municipal.

II.2 – Da Constitucionalidade Material e Direitos Fundamentais

A proposta promove direitos assegurados pela ordem constitucional e infraconstitucional, pois a Constituição Federal/88 dispõe sobre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); erradicação de discriminações (art. 3º, IV); proteção integral e prioridade absoluta a crianças e adolescentes (art. 227) e competências comuns na proteção à saúde (art. 23, II).

Ademais, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), institui a política nacional para o TEA (Transtorno do Espectro Autista), reconhecendo-o como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Dec. 6.949/2009):



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

impõe aos entes federados medidas de acessibilidade, adaptação razoável e inclusão.

No mesmo sentido a Lei nº 13.146/2015 assegura igualdade de oportunidades, acessibilidade e participação social, legitimando ações afirmativas e providências técnicas para mitigação de barreiras sensoriais.

Assim, ao minimizar estímulos sensoriais excessivos em eventos e espaços públicos, o kit reduz barreiras e viabiliza a participação da pessoa com TEA na vida comunitária, alinhado à acessibilidade e à inclusão preconizadas pelos diplomas legais citados acima.

III – DA RESPONSABILIDADE FISCAL E PLANEJAMENTO

O art. 6º do projeto prevê que as despesas decorrentes da eventual implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas. Isso harmoniza a proposição com a Constituição Federal em seu artigo 167, II (vedação à despesa sem prévia dotação) e com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sobre a exigência de estimativa do impacto e adequação orçamentária-financeira em atos do Executivo que venham a implementar o programa;

Ademais o ciclo orçamentário municipal (PPA/LDO/LOA), deve prever metas e recursos para políticas inclusivas, se o Executivo optar por executá-las.

Ainda, do ponto de técnica legislativa, sendo a lei de forma indicativa, não nasce obrigação de gasto, pois a despesa eventual, dependerá de ato ulterior do Executivo (regulamento, convênio, portaria, edital, termo de fomento etc.).

IV- DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO.

A redação está adequada às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos estão organizados em capítulos e artigos, com clareza e objetividade, permitindo fácil compreensão e aplicação.

V- DA JURIDICIDADE, LEGITIMIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO

O referido projeto de Lei é compatível com o ordenamento (CF/88; Lei 12.764/2012; Dec. 6.949/2009; LBI; LRF), tendo legitimidade democrática, pois atende a grupo vulnerável e promoção da inclusão.

Em relação ao mérito administrativo, caberá ao Executivo dimensionar custos, logística, critérios de cadastro e escala de priorização (ex.: crianças e adolescentes com TEA; pessoas em maior vulnerabilidade socioeconômica; usuários de serviços públicos de saúde/educação/assistência).

VI - CONCLUSÃO

A luz do exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Assim, o relator desta comissão vota favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, por respeitar a competência municipal, não violar a separação de poderes (natureza indicativa), promover direitos fundamentais da pessoa com deficiência (TEA) e resguardar a responsabilidade fiscal, recomendando os ajustes de técnica legislativa acima delineados

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2025.

Eduardo Gomes Oechsler

Presidente da Comissão de Justiça Legislação e Redação Final

Walber Lueniton de Negreiros
Relator

José Maria dos Santos Farias
Membro



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 02/2025
13/09/2025
13/09/2025
13/09/2025

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 02/2025

Autoria: Vereador Eduardo Gomes Oechsler

Matéria: Sugere ao Executivo a criação e implantação de programa Municipal de Distribuição do "Kit de Proteção Sonora e Sensorial" às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

I-RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, que propõe ao Poder Executivo a criação de programa municipal para distribuição de kit de proteção sonora e sensorial a pessoas com TEA. O projeto elenca itens preferenciais (abafador de ruídos com NRR 25, protetores auriculares, máscara ocular e folder informativo), define critérios de elegibilidade (diagnóstico formal de TEA; residência ou dependência legal de residente), trata da entrega e reposição (inclusive por dano, perda ou adaptação), faculta parcerias intersetoriais e indica que eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas. A justificativa invoca a hipersensibilidade sensorial de pessoas com TEA e cita a Lei 12.764/2012, o Decreto 6.949/2009 e a Lei 13.146/2015.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Do Marco Constitucional e Infraconstitucional (Saúde e Meio Ambiente)

A saúde é direito de todos e dever do Estado -CF, art. 196- e sua proteção envolve ações que reduzam riscos de doenças e outros agravos. Compete comumente à União, Estados, DF e Municípios cuidar da saúde e proteger o meio ambiente (CF, art. 23, II e VI). No plano local, é dado ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), o que alcança iniciativas que mitiguem barreiras sensoriais em espaços e eventos municipais, favorecendo a participação comunitária de pessoas com TEA.

No campo ambiental, o art. 225 da CF assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) classifica a poluição sonora como forma de degradação ambiental, legitimando ações preventivas e mitigatórias.

Em âmbito municipal, é usual que o Código de Posturas/Meio Ambiente e normas correlatas estabeleçam limites e mecanismos de controle de ruído; a proposição em análise dialoga com essa agenda ao proteger indivíduos hipersensíveis a estímulos auditivos, sem substituir a regulação de emissões sonoras, mas complementando-a por uma via de saúde pública e acessibilidade.

II.2 Da Pessoa com deficiência e inclusão sensorial (TEA)

A Lei 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e reconhece essas pessoas como pessoas



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

com deficiência para todos os efeitos legais. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) e o seu status constitucional, impõe a adoção de adaptações razoáveis e medidas de acessibilidade para garantir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) reforça tais obrigações, prevendo a eliminação de barreiras (inclusive barreiras sensoriais) e o direito à igualdade de oportunidades.

A distribuição de kit protetivo, quando recomendada clinicamente, é medida sanitária e inclusiva que reduz crises decorrentes de hipersensibilidade sensorial, facilita o acesso a serviços e eventos, promove autonomia e diminui estigma. Trata-se de providência proporcional e razoável, de baixo custo relativo, compatível com a lógica de adaptação razoável e com o dever de acessibilidade.

II.3- Do Sistema Único de Saúde- SUS.

A Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) concebe a saúde como resultante de determinantes e condicionantes (art. 3º) e confere aos Municípios atribuições na execução de ações de saúde (arts. 16-18). Em especial, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS (instituída por atos do Ministério da Saúde) contempla o cuidado multiprofissional e a articulação entre Atenção Primária à Saúde (APS/ESF) e Serviços Especializados (p.ex., CER - Centros Especializados em Reabilitação), cenários adequados para avaliação de elegibilidade, prescrição/indicação e acompanhamento do uso do kit.

Boa prática sanitária recomenda que a equipe de saúde (APS ou especializada) avalie: diagnóstico formal de TEA; grau de hipersensibilidade; adaptação ao dispositivo; e necessidade de educação em saúde para cuidadores/família.

A Vigilância em Saúde/Ambiental pode ainda utilizar dados de eventos ruidosos do calendário municipal para programar distribuição antecipada e orientações, exatamente como sugere o texto do projeto ao prever distribuição contínua e programada.

II.4- Do Meio Ambiente Urbano e Poluição Sonora

A medida tem nexos ambientais ao buscar mitigar efeitos nocivos do ruído sobre um grupo vulnerável, sem prejuízo de políticas municipais de controle de emissões sonoras (licenciamento de eventos, fiscalização, horários, parâmetros técnicos). Normas técnicas amplamente utilizadas na administração pública oferecem referenciais para avaliação de ruído ambiental e conforto acústico, que podem ser considerados pelo Executivo na regulamentação e na educação ambiental dirigida a promotores de eventos.

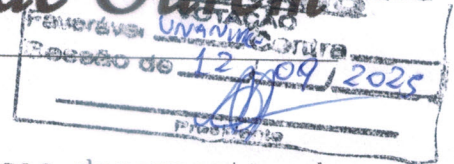
III- DA NATUREZA INDICATIVA E SEPARAÇÃO DE PODERES

O projeto é indicativo, não cria obrigação direta ao Executivo nem despesa vinculante, antes sugere a política e faculta sua regulamentação, respeitando a separação de poderes e a iniciativa do Prefeito para definir conveniência e oportunidade administrativas. O próprio texto remete a regulamentação do Executivo para critérios e fluxo de cadastramento/entrega/reposição.



Câmara Municipal de Ourém

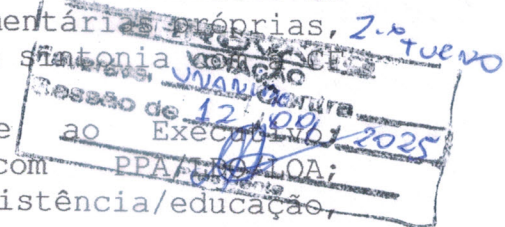
UNIDOS POR OURÉM



IV- DO ORÇAMENTO E RESPONSABILIDADE FISCAL

O art. 6º da proposição prevê que despesas decorrentes da eventual implementação correrão por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, o que está em sintonia com a LRF (LC 101/2000).

Em eventual execução, recomenda-se estimativa de impacto; compatibilidade com identificação de fontes de custeio (saúde/assistência/educação, conforme desenho intersetorial).



V- DO MÉRITO SANITÁRIO E AMBIENTAL

A proposição é oportuna e alinhada às melhores práticas de promoção da saúde, reduz episódios de sobrecarga sensorial, favorece a inclusão em espaços públicos e converge com a proteção ambiental ao endereçar efeitos de ruído ambiental sobre população vulnerável. O desenho intersetorial (saúde-assistência-educação-meio ambiente) proposto no projeto e reforçado por estas sugestões denota eficiência na implementação.

VI -CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e MÉRITO SANITÁRIO-AMBIENTAL do Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, emitindo PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

Desta forma o relator desta comissão vota favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, por promover o direito à saúde, mitigar barreiras sensoriais, estimular a participação social de pessoas com TEA e convergir com a proteção ambiental urbana, respeitada a natureza indicativa da proposição e a responsabilidade fiscal.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2025.

Francisco Junior Linhares
Presidente

José Gleybson Alves Neto
Relator

Eduardo Gomes Oechsler
Membro